

1-COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Antes de dar prosseguimento a votação, preciso esclarecer alguns questionamentos que surgiram e complementar o voto.

Foi questionado sobre o direito que o deputado Luís Miranda tem de exercer com liberdade seu mandato. Ocorre que em nenhum momento o relatório é contrário ao direito do parlamentar em se expressar, apenas foi apontado na representação que ao tomar conhecimento em março o deputado apenas se manifestou 3 meses depois. O questionamento é sobre a demora.

Sobre não ter nenhum elemento informativo que comprove a existência da suposta irregularidade, estava me referindo ao deputado Luis Miranda, pois de fato ate o momento em que foi protocolado o parecer no dia 08.09.21 não existia nenhum documento que comprovasse a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, o parecer citado da PGR apenas foi de conhecimento de todos no dia 21.09.21.

Contudo, mesmo que anteriormente tenha ficado demonstrado a aptidão e justa causa no relatório, com o advento do parecer da Procuradoria Geral da República em que o vice-procurador-geral Humberto Jacques de Medeiros afirmou que o parlamentar nunca fez considerações acerca de suposta prevaricação de Bolsonaro, apenas relatou ao presidente suas suspeitas sobre a aquisição da Covaxin. Colaciono aqui parte do parecer da PGR: *“Os eventos mencionados pelo congressista na entrevista, desprovidos de qualquer valoração jurídica, aparentam guardar estrita correspondência com a realidade”*, afirmou Medeiros. *“Primeiro, porque o presidente da República confirmou o encontro com o deputado federal Luis Miranda e seu irmão. Segundo, porque o documento cuja existência e autenticidade foi contestada pelo então ministro-chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República Onyx Lorenzoni em um pronunciamento ocorrido no dia 23 de junho de 2021, encontra-se disponível no sistema informatizado do Ministério da Saúde”*. Logo, o vice-PGR esclarece que não é possível se falar em crime de denunciação caluniosa quando há *“falta de vários de seus elementos constitutivos”*.

Posteriormente houve novo aditamento à defesa, e na última reunião o parlamentar e seu advogado explicaram com mais detalhes o que de fato ocorreu durante os meses em que se passaram. Assim, deixa de existir um dos elementos para prosseguimento do feito que é a justa causa.

Todavia, quero deixar claro que a representação foi embasada no prazo aparente de silêncio do parlamentar. Em algumas reportagens juntadas na representação foi afirmado que o Deputado Luis Miranda acusou alguns colegas do parlamento. Porém, a representação não tratou sobre esse assunto.

Quando perguntando ao próprio Deputado em entrevista ao Roda Viva-TV¹ cultura em 12/07/2021, que em “ caráter privado teria relatado a membros da CPI da Covid o nome de parlamentares envolvidos” ele não negou a pergunta, disse que competia a CPI chamar o político envolvido e pedir explicações. Seria caso de dar prosseguimento na representação para averiguar corretamente a conduta do parlamentar, se a representação fosse sobre esse comportamento de acusar parlamentares sem provas.

Diante disso, mostra-se imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

2- CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor do parecer da Procuradoria Geral da República e novo aditamento à defesa, voto pela ausência de admissibilidade da representação nº 12, de 2021 e arquivando-se, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=nSTiGNxNCO4>